

PROJETO DE LEI Nº 7037/2026

EMENTA:

PROÍBE, NO ÂMBITO ESTADUAL O CONSTRANGIMENTO AOS VIGILANTES QUE SE ENCONTREM NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor(es): Deputado MARCIO GUALBERTO

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**RESOLVE:**

Art. 1º – Fica proibido, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, seja por meio de comportamentos ofensivos, ameaças, intimidações por palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização na esfera penal.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, considera-se vigilante o profissional que tenha concluído, com aproveitamento, o Curso de Formação de Vigilantes ministrado por escola de formação profissional autorizada, e que possua registro profissional válido junto ao órgão fiscalizador da segurança privada.

Art. 3º – Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I – **Constrangimento**: qualquer ação ou omissão que, por meio de grave ameaça, violência ou outro meio, restrinja a liberdade do vigilante, obrigando-o a não fazer o que a lei permite ou a fazer o que ela não manda, especialmente durante o cumprimento de ordens legítimas de seus supervisores;

II – **Palavras**: proferimentos verbais, diretos ou indiretos, de caráter abusivo, humilhante ou constrangedor contra o profissional;

III – **Gestos**: expressões não verbais que importem em deboche, desrespeito ou intimidação ao exercício da função;

IV – **Intimidação**: qualquer forma de perseguição reiterada, por qualquer meio, que ameace a integridade física ou psicológica do profissional, interfira em sua liberdade de locomoção ou perturbe sua privacidade durante o exercício da profissão;

V – **Ofensas**: qualquer forma de ataque à honra objetiva ou subjetiva do vigilante;

VI – **Ameaça**: manifestação verbal, escrita, gestual ou simbólica que tenha por objetivo causar temor ou coação injusta ao profissional.

Art. 4º – O cometimento de qualquer das condutas descritas nos incisos do art. 3º será punido com multa administrativa de valor **não inferior a 200,00 UFIR-RJ e não superior a 2.000,00 UFIR-RJ.**

Parágrafo único – As multas poderão ser aplicadas de forma cumulativa, nos casos de reincidência ou ocorrência de múltiplas condutas previstas.

Art. 5º – Caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos competentes, regulamentar os procedimentos para registro, apuração dos fatos e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 6º – O valor da multa será destinado ao Fundo Estadual de Segurança Pública – FUSPRJ.

Art. 7º – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 08 de Janeiro de 2026.

Márcio Gualberto

DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente Projeto de Lei com o objetivo de garantir proteção jurídica e dignidade ao exercício da profissão de vigilante, reconhecendo os riscos, desafios e exposições enfrentados diariamente por esses profissionais no cumprimento de suas atribuições.

A atuação do vigilante é essencial para a manutenção da ordem e da segurança em espaços públicos e privados, sendo, muitas vezes, o primeiro agente de contenção de conflitos, de prevenção de ilícitos e de preservação do patrimônio. Ainda assim, são recorrentes os relatos de intimidações, ofensas verbais, gestos ameaçadores e constrangimentos indevidos contra esses trabalhadores que, mesmo uniformizados e no pleno exercício da função, acabam sendo vítimas de desrespeito e violência.

O presente Projeto de Lei nasce de demanda concreta apresentada a este mandato por **Cremildo Corrêa de Souza Junior**, conhecido como *Cremildo Vigilante*, profissional atuante e respeitado na categoria, que me trouxe esta proposição legislativa a partir de sua vivência direta na realidade da segurança privada. Por compreender, de forma prática e cotidiana, as dificuldades enfrentadas pela categoria, evidenciou a necessidade de um instrumento normativo que assegure respeito, proteção e respaldo institucional aos vigilantes.

A proposta busca proibir e punir práticas de humilhação, ameaça, violência simbólica ou verbal contra vigilantes, tratando tais condutas como infrações administrativas no âmbito municipal, sem prejuízo das sanções já previstas na legislação penal vigente. Ao estabelecer multas progressivas, definir conceitos de constrangimento e atribuir responsabilidade ao infrator, o projeto fortalece a autoridade funcional do profissional de segurança privada e contribui para a promoção de um ambiente mais seguro e respeitoso para o exercício de suas atividades.

Ressalto que esta iniciativa não é isolada nem inovadora no ordenamento jurídico brasileiro. No âmbito do **Estado do Amazonas**, já há legislação em vigor que **proíbe expressamente o constrangimento ou embaraço a vigilantes no exercício de sua profissão**, por meio de palavras, intimidações, ofensas, ameaças, comportamentos ou gestos, tipificando tais condutas como infrações administrativas, sem prejuízo da responsabilização penal. Referida norma foi regularmente aprovada pela **Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas** e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual em 02 de agosto de 2023, demonstrando a plena viabilidade jurídica e a pertinência social de iniciativas dessa natureza.

Assim, a presente proposição alinha-se a um entendimento já consolidado em outro ente federativo, reforçando a legitimidade da atuação legislativa local no sentido de proteger trabalhadores expostos a situações recorrentes de constrangimento e violência, no exercício regular de suas funções.

Destaco, ainda, que a iniciativa encontra respaldo na competência legislativa municipal para zelar pela ordem pública, proteger os trabalhadores e promover o bem-estar da coletividade, nos termos do art. 30 da Constituição Federal.

Por fim, registro que a proposição também foi apresentada por sugestão do **Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP**, entidade que atua na valorização, organização e regulamentação da segurança privada no Brasil, representando os legítimos anseios de uma categoria que desempenha função indispensável para a sociedade.

Legislação Citada

Atalho para outros documentos

Informações Básicas

Código	20260307037	Autor	MARCIO GUALBERTO
Protocolo	32057	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:

Datas:

Entrada	03/02/2026	Despacho	03/02/2026
Publicação	04/02/2026	Republicação	11/02/2026

Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Segurança Pública e Assuntos de Polícia
- 03.:Trabalho Legislação Social e Seguridade Social
- 04.:Economia Indústria e Comércio

▼TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 7037/2026

PROXIMO >>		<< ANTERIOR		- CONTRAIR		+ EXPANDIR		BUSCA ESPECIFICA	
Cadastro de Proposições								Data Public Autor(es)	
▼ Projeto de Lei									
▼ 20260307037									
				 PROÍBE, NO ÂMBITO ESTADUAL O CONSTRANGIMENTO AOS VIGILANTES QUE SE ENCONTREM NO EXERCÍCIO DE SUA PROFISSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. => 2					

